



Lei nº 40, de 12 de novembro de 1955.

Regula a cobrança do imposto predial:

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal deste Município votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do imposto e sua incidência:

Art. 1º O imposto predial será cobrado anualmente de todos os proprietários de prédios urbanos ou suburbanos situados dentro do município.

§ 1º - São considerados como prédios e como tais sujeitos a este imposto todos os que possam servir na habitação, uso e recreio como casas barracões, galpões, armazéns, ou quaisquer outros edifícios, seja qual for à denominação, forma, etc. contanto que sejam imóveis.

§ 2º - São considerados urbanos ou suburbanos para os efeitos de pagamento deste imposto as cidades, vilas, distritos e povoados, desde que tenham mais de 15 casas agrupadas.

Art. 2º - O imposto predial constitui ônus real, passando com o prédio ao domínio do sucessor ou comprador.

Art. 3º - O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino que se aplique, e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este título.

Art. 4º - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários e responderão pelos respectivos impostos.

Parágrafo único: Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos espólios. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

Art. 5º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular ou público, o novo proprietário o levará ao conhecimento da Prefeitura, no prazo de 30 dias, para a nova averbação sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 6º - A falta de comunicação de qualquer aumento no valor locativo obrigará o proprietário ao pagamento da multa de trezentos cruzeiros (300,00), sem prejuízo das que incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Do Lançamento

Art. 7º - O lançamento será feito anualmente por funcionários da Prefeitura para esse fim designados, cabendo a seção competente a sua confecção, sob a direção do Secretário.



Art. 8º - Compete aos lançadores:

- a) – Fazer o lançamento em visita pessoal, convidando os locatários e sub-locatários a terem em mãos os contratos de locação ou recibos de pagamento de alugueis, a fim de serem examinados;
- b) – Receber as declarações dos proprietários dos prédios quando habilitados pelo próprio dono, procedendo com os mesmos a avaliação sumaria;
- c) – Entregar aos contribuintes os avisos dos seus lançamentos depois de conferidos e aprovados pela secção competente.

Art. 9º - Do lançamento deve constar:

- a) – O nome do proprietário, (lote, quarteirão, secção, onde houver) distrito em que estiverem situados os prédios;
- b) – O numero de ordem desses, e estado, em que achar-se em ruínas, em construção, alugados ou habitados pelo próprio dono;
- c) As isenções;
- d) – O valor locativo anual do prédio e, finalmente, todo mês que servir de base para a boa organização do lançamento;
- e) – O imposto líquido a ser pago.

Art. 10º - Concluído o lançamento será feita a publicação, por edital dos nomes de todos os contribuintes lançados, com as respectivas importâncias e endereços, marcando-lhe o prazo de 30 dias para apresentar suas reclamações, tornando-se definitivo para vigorar dentro do exercício o lançamento dos que não reclamarem. A reclamação não terá efeito suspensivo no lançamento e somente será feita modificação após o despacho concedendo alteração no lançamento.

Art. 11º - Far-se-á lançamento ex-officio nos seguintes casos:

- a) – Quando o prédio for ocupado pelo próprio dono, avaliando-se neste caso o rendimento que o prédio podia dar, se alugado e tendo-se em vista o valor locativo das casas mais próximas, em idênticas condições;
- b) – Se o morador não justificar cabalmente, o valor do aluguel ou se morar gratuitamente, ou se exibindo recibo ou contratos de locação ou recibos de aluguel, estes forem de forma a se suspeitar da sua legalidade ou veracidade.

Art. 12º - Todos os prédios devem ser lançados em nome dos seus proprietários ou dos usufrutuários, ainda que edificados em terrenos alheios, sendo neste caso, também responsável pelo imposto os donos dos lotes ou terrenos que tenha consentido a edificação.

Art. 13º - Serão lançados para fins estatísticos somente os prédios que gozarem de isenção legal.

Art. 14º - Poderão recorrer no prazo de 10 dias do despacho denegado vantagens nos termos do artigo 10 desta Lei, os contribuintes interessados.

§ Único – O recurso será para um juízo arbitral composto de dois contribuintes e um funcionário da Prefeitura, nomeados pelo Prefeito.

Da arrecadação:



Art. 15º - A cobrança do imposto predial será procedida em uma só prestação no mês de outubro de cada ano.

§ 1º - O imposto predial será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, dos que adquirirem casas no correr do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

§ 2º - Os contribuintes que não satisfizerem os pagamentos no prazo acima marcado ficam sujeitos a multa demora de 10% no decorrer do exercício, a qual será cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - Findo o exercício será extraída a certidão de Dívida Ativa e procedida a cobrança judicial, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente Lei em vigor no dia 1º de janeiro de 1956.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 12 de novembro de 1955.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data
Secretária da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 12/11/1955.

João Deniz posser
Secretário.

ANEXO I

TABELA "A"

A que se refere o artigo 3º desta Lei.

Prédios locados ou arrendados, sobre o valor do aluguel ou arrendamento Anual	10%
Habitação própria, servindo de residência do proprietário ou da família	10%
Barracões	5%

Prefeitura Municipal de D. Cerqueira, 12 de novembro de 1955.

Hélio wasum
Prefeito Municipal